

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.931, DE 2025

Altera a Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, e a Lei nº 13.177, de 22 de outubro de 2015, para dispor sobre critérios de outorga, remuneração, sustentabilidade econômica e participação das unidades lotéricas na comercialização de produtos lotéricos em meio físico e digital.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Deputado Carlos Henrique Gaguim)

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

III – o equilíbrio econômico-financeiro da atividade lotérica observará, no mínimo, os seguintes critérios:

a) nas operações lotéricas realizadas no canal físico, o percentual operacional correspondente a 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) da arrecadação bruta dos jogos federais será distribuído em partes iguais entre a outorgante e a rede lotérica, cabendo 9,565% (nove inteiros e quinhentos e sessenta e cinco milésimos por cento) à Caixa Econômica Federal e 9,565% (nove inteiros e quinhentos e sessenta e cinco milésimos por cento) às unidades lotéricas;

b) da parcela de que trata a alínea “a”, fica assegurada a destinação de 0,95% (noventa e cinco centésimos por cento) ao Fundo de Desenvolvimento das Loterias – FDL, sendo sua



composição distribuída de forma equitativa entre a outorgante e a rede lotérica, na proporção de 0,475% (quatrocentos e setenta e cinco milésimos por cento) para cada parte;

c) ficam mantidos os demais critérios de distribuição, observadas as disposições da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, vedada qualquer interpretação que altere, reduza ou desvirtue o percentual operacional definido neste inciso;

d) é vedada a adoção de critérios normativos, regulatórios ou operacionais que impliquem, direta ou indiretamente, a redução do percentual operacional assegurado neste dispositivo, bem como a transferência desproporcional de custos a qualquer das partes.

§ __. O percentual de que trata a alínea “a” constitui base mínima legal de remuneração da atividade lotérica, sendo sua observância obrigatória pela outorgante e vedada sua alteração por ato infralegal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir precisão normativa ao Projeto de Lei nº 5.931/2025, ajustando a redação do dispositivo que trata da taxa de manutenção da atividade lotérica para refletir fielmente a estrutura legal vigente estabelecida pela legislação aplicável.

O percentual de 19,13% da arrecadação bruta dos jogos não representa inovação, mas sim a consolidação de regra já existente, cuja correta incorporação ao texto legal é essencial para evitar inconsistências interpretativas e eventuais questionamentos por órgãos de controle, notadamente o Tribunal de Contas da União.

A manutenção de referência divergente, como o percentual de 20%, pode gerar insegurança jurídica, dificultar a aplicação uniforme da norma e comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da atividade lotérica, que depende de parâmetros claros, objetivos e juridicamente estáveis.

Além disso, a explicitação da divisão equitativa entre a outorgante e a rede lotérica alinha os incentivos econômicos das partes, criando um ambiente propício ao



crescimento da arrecadação e ao fortalecimento do sistema lotérico nacional, sem qualquer impacto adicional ao erário.

Ressalte-se que a presente emenda possui natureza eminentemente técnica e corretiva, não alterando o mérito do projeto, mas aprimorando sua qualidade legislativa, sua segurança jurídica e sua viabilidade de implementação.

Trata-se, portanto, de medida necessária para assegurar coerência normativa, estabilidade regulatória e confiança institucional, razões pelas quais se espera o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Comissões, 07 de maio de 2026.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

